



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019924-79.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCIO REIS DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0019924-79.2024.8.26.0996

Agravante: Marcio Reis de Paula

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 17.638

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Desobediência e subversão à ordem e à disciplina – Absolvição por insuficiência de provas – Descabimento – Fatos devidamente confirmados pelos agentes de segurança penitenciária – Negativa do sentenciado pouco crível – Desclassificação para falta média rechaçada – Falta grave bem caracterizada – Isenção ou redução do prazo de perda dos dias remidos para o mínimo de um não acolhidas – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Marcio Reis de Paula** contra a r. decisão de fls. 1/5, que homologou a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à falta, e a interrupção do prazo para fins de progressão de regime.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requerendo a absolvição do reeducando por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para falta média. Não sendo o entendimento, busca o afastamento da perda de dias remidos por ausência de fundamentação ou sua redução ao mínimo de 1 (fls. 14/19).

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 222/224 e a r. decisão foi mantida (fls. 225).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovido do recurso (fls. 236/239).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial

deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 229/231, fls. 223/224 e fls. 240).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Consta do comunicado de evento 176/2023, que Marcio Reis de Paula e outros detentos, durante o recolhimento dos presos após o banho de sol, não entrou para a respectiva cela, mesmo após o acionamento por diversas vezes do sinal sonoro. Em atitude de rebeldia, os sentenciados que permaneceram para fora de suas celas impediram o fechamento das portas, segurando e empurrando as mesmas, causando grande tumulto no pavilhão. Para justificar o ato de rebeldia, reivindicaram a permanência de um sentenciado específico, que havia sido retirado do setor em que trabalhava por ato indisciplinar. Após muita insistência por parte dos servidores, os reeducando aceitaram retornar para suas celas, com a exigência de que o preso em questão permanecesse no setor de faxina. Exigiram, ainda, de forma impositiva e intimidadora, que o zelador responsável pelo pavilhão fosse imediatamente substituído. Os detentos foram incisivos e afirmaram que caso suas exigências não fossem atendidas, os atos de rebeldia se repetiriam e novamente tumultuariam o pavilhão, dizendo que “Seu Jaris não 'trampa' mais aqui, se ele traçar no pavilhão vocês vão conhecer a força do crime. Venceslau 1 é nossa segunda casa, então não paga de mandar nós para lá. Ta dada a letra, vocês vão conhecer a força do comando” (*sic*). Na sequência, os presos retornaram para suas celas, porém, permaneceu um clima de insegurança e instabilidade no pavilhão (fls. 26/27).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que homologou a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, incs. I e VI, c.c. art. 39, incs. II e V, ambos da Lei de Execução Penal, decisão contra a qual se insurge a defesa, porém, sem sorte.

De insuficiência de provas não se cogita, pois os agentes de segurança penitenciária J.M. e H.A.D. ratificaram integralmente o quanto exposto no comunicado de evento (fls. 92/94).

Destaque-se que a defesa não apresentou motivo qualquer

para que os funcionários da unidade prisional tenham faltado com a verdade, apenas com o intuito de responsabilizar o agravante, merecendo suas palavras credibilidade como qualquer testemunha, sendo aptas a embasar a configuração da falta disciplinar em apreço.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP. 2. **Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.** 3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade demanda profunda incursão em matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 4. Por fim, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019) (grifo nosso)

O recorrente, por sua vez, negou os fatos que lhe são imputados, apresentando versão pouco crível (fls. 156).

Portanto, tenho que a configuração da falta grave deve ser mantida.

Também não há que se falar em desclassificação para falta média, consistente em atuar de maneira inconveniente.

Isso porque restou patente que o agravante participou de ato de subversão à ordem ou disciplina e desobedeceu às ordens recebidas, não havendo meios de se considerar sua conduta mera atitude inconveniente, vez que no interior do estabelecimento prisional vigem regras estritas de comportamento, não se podendo admitir que desrespeite os funcionários.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A AGENTE CARCERÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos que restou configurada a referida falta disciplinar grave, rever esse entendimento a fim de aferir a atipicidade da conduta ou sua desclassificação para infração de natureza média demandaria, impreterivelmente, incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 403.125/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 20/02/2018) (grifo nosso)

Portanto, bem reconhecida a falta disciplinar de natureza grave.

Por fim, a isenção ou redução do patamar de perda dos dias remidos igualmente não prospera, pois a fração máxima foi bem aplicada, considerando a gravidade concreta da conduta, o que foi suficientemente justificado pelo i. magistrado e se mostra proporcional ao caso em tela, desmerecendo reparo.

Destaco que a ausência de fundamentação não se confunde com a justificativa concisa, não se podendo cassar a r. decisão por não ter a defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concordado com a imposição da perda do patamar escolhido em Primeiro Grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Marcio Reis de Paula**.

Juscelino Batista
Relator